

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, porém sem a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.**, CNPJ: 34.239.627/0001-11, contra a **INABILITAÇÃO** de sua DOCUMENTAÇÃO no processo constante da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 5300301/2023, que tem como objeto a **Contratação de prestação de serviços de locação de Concentrador de Oxigênio destinados à Sec. de Saúde do Município de Massapê-CE.**, bem como as contrarrazões manifestadas pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 25 de abril de 2023;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte do licitante declarado vencedor do certame;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, o Licitacoes-e. No que toca à habilitação, em seu Capítulo 6 (DA HABILITAÇÃO) o edital traz a seguinte redação:

" 6.1.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.3. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com REGISTRO DE ATESTADO, que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. "

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

“ A CAT da LOCMED é a mesma descrição desta licitante desclassificada, VEJAMOS: CAT SEMREGISTRO DE ATESTADO Nº 240867/2021. Então deveria também ser desclassificada e não foi. JULGAMENTO EQUIVOCADO.

O CREA até a data atual ou a data dos CATs não registra nenhuma CAT com ATESTADO, ou seja, é desconhecimento do julgador que todas as CATs estarão sem registro do atestado. Nesse caso, fomos desclassificados de forma equivocada. Pedimos deferimento. ”

6. Ao final pede reconsideração da decisão de inabilitar a recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

7. Por outro lado, a empresa contrarrazoante se defende afirmando ser a documentação de Acervo Técnico idôneo, devidamente registrado no CREA;

8. Faz ainda outros apontamentos, porém sem fundamentação razoável, tal como o objeto social inexistente no CNAE da empresa no documento de inscrição do CNPJ, suplantado pelo objeto social constante no próprio contrato social atualizado;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com REGISTRO DE ATESTADO, como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação de universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **‘condições para participação na licitação’** ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

13. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Grifos nosso (Idem);

14. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

15. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

16. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

17. A questão do “Sem Registro de Atestado” e “Com Registro de Atestado” é tratada de forma bem clara e sucinta pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), assim se manifestando:

“ O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.” (Grifos nossos)

(Fonte: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>)

18. Logo, seu atestado de capacidade técnica “sem” o registro de atestado, é sim condição para não aceitação de sua habilitação, restando por demais comprometida tecnicamente o documento;

19. No que toca ao documento apresentado pela recorrida, questionado pela recorrente, o mesmo tem total respaldo legal, assinado inclusive pelo tomador do serviço, qual seja, a “Secretaria Executiva Regional IV”, órgão da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Percebe-se que o acerto da recorrida em nenhum momento consigna a questão do “Sem ou Com” Registro de atestado, o que demonstra ser o documento anterior à adoção dessa distinção;

20. Quanto ao posicionamento sobre inabilitação da recorrente sobre o objeto constante do licenciamento da mesma na Anvisa, entende-se que realmente foi equivocada a decisão da motivação, restabelecendo esse ponto como legal;

21. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

22. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE PARCIAL DEFERIMENTO**, decidindo pela



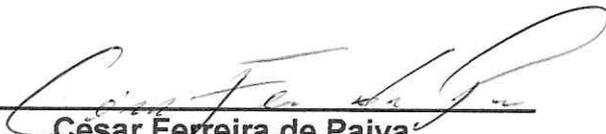
Prefeitura de
MASSAPÊ



MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO de sua DOCUMENTAÇÃO no que se refere ao Acervo Técnico "Sem Registro de Atestado", reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 05 de maio de 2023.



César Ferreira de Paiva
Pregoeiro